Lei 4.764/2007

"Dispõe sobre a criação do Centro Municipal de Controle de Zoonoses e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte Lei, e eu, em nome do povo, a sanciono.

Art. 1º- Fica criado o Centro Municipal de Controle de Zoonoses, da **Secretaria Municipal de Saúde,** responsável pela execução das ações mencionadas nesta Lei.

Art. 2º- O desenvolvimento de ações objetivando o controle das zoonoses no município de Pará de Minas passa a ser regulado pela presente Lei, e legislação federal e estadual vigentes.

Art. 3º- Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - **ZOONOSE** - infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais e pessoas, e vice-versa;

II - **MÉDICO VETERINÁRIO SANITARISTA -** Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde;

III - **AGENTE SANITÁRIO -** Visitador sanitário de nível técnico e/ou de nível médio, pertencente ao Departamento de Vigilância Sanitária, Controle Epidemiológico e de Zoonoses, cuja função é realização de visitas e fiscalização;

IV - **ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL -** O Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde;

V - **ANIMAIS DE USO ECONÔMICO -** As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - **ANIMAIS SINANTROPICOS -** As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VII - **ANIMAIS SOLTOS -** Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - **ANIMAIS APREENDIDOS -** Todo e qualquer animal capturado por servidores municipais do Centro de Controle de Zoonoses, do Departamento de Vigilância Sanitária, Controle Epidemiológico e de Zoonoses, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento, dependência

dos depósitos **(canil, curral de conselho e outros a serem criados)** municipais de animais e destinação final;

IX - **ANIMAIS EM OBSERVAÇÃO -** Os cães e gatos suspeitos de raiva, mantidos em canis e gatis individuais, para observação da raiva, pelo período de dez (10) dias;

X - **DEPÓSITO MUNICIPAL DE ANIMAIS -** As dependências apropriadas **(canis, gatis, curral e outros)** do Centro de Controle de Zoonoses, do Departamento de Vigilância Sanitária, Controle Epidemiológico e de Zoonoses para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

XI - **CANIS COLETIVOS -** Recinto destinado ao alojamento de cães apreendidos, não suspeitos de raiva;

XII - **CURRAL COLETIVO DE CONSELHO -** Recinto destinado ao alojamento de animais das espécies: bovinos, eqüinos, muares, ovinos e caprinos apreendidos, não suspeitos de raiva e outros tipos de doença animal;

XIII - **CANIS E GATIS INDIVIDUAIS -** Recinto destinado ao isolamento de cães e gatos, respectivamente;

XIV - **CURRAIS INDIVIDUAIS DE CONSELHO -** Recintos destinados ao isolamento de animais das espécies: **bovino, eqüino, muares, ovinos e caprinos**, respectivamente;

XV - **CARROCINHA DE APREENSÃO DE CÃES E GATOS -** Veículo motorizado ou de tração animal, com **alojamento** (feito em madeira e tela) **removível** destinado **a apreensão e captura de cães e gatos** de conformidade com o disposto nesta Lei, pelo serviço de Controle de Zoonoses, do Departamento de Vigilância Sanitária, Controle Epidemiológico e de Zoonoses;

XVI - CANIL MUNICIPAL/CENTRO MUNICIPAL DE CONTROLE DE ZOONOSES - Recinto municipal construído com finalidade específica de alojar **cães** apreendidos, não suspeito e/ou suspeitos de **raiva;**

XVII - **ANIMAIS DOADOS -** Os animais não mais desejados por seus proprietários, encaminhados ao Centro de Controle do Departamento de Vigilância Sanitária, Controle Epidemiológico e de Zoonoses;

XVIII - **CÃES AGRESSORES -** Os causadores de mordeduras à pessoas ou outros animais em logradouros públicos;

XIX - **MAUS TRATOS -** Toda e qualquer ação voltada contra os animais que indiquem crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão à experiência pseudo científicas e que mais dispõe o Decreto Federal n.º 24.645, de 10 de julho de 1934 - Lei de Proteção aos Animais;

XX - **CONDIÇÕES INADEQUADAS -** A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas inapropriadas à sua espécie e porte;

XXI - **FAUNA EXÓTICA -** Animais de espécies estrangeiras;

XXII - **ANIMAIS UNGULADOS -** Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XXIII - **SACRIFÍCIO -** Abate dos animais por processo que lhes evite ao máximo o sofrimento;

XXIV - **COLEÇÕES LÍQUIDAS -** Qualquer quantidade de água parada (servida ou não).

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenções e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalecentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiência da Saúde Pública.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhes danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 6º - É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos e locais de livre acesso ao público.

Art. 7º - É proibido o passeio de animais nas vias e logradouros públicos, exceto quando domesticados e com o uso adequado de equipamentos de segurança, tais como, coleira, focinheira, cabresto, rédea com freios, etc., conduzidos por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos e instintos do animal.

Parágrafo Único - Os cães mordedores e bravios, tais como Pit Bull, Rotweiller entre outros, somente poderão sair às ruas com o uso adequado da focinheira, e conduzidos por pessoa responsável e com força suficiente para controlar seus movimentos e instintos.

Art. 8º - Serão apreendidos os cães agressores, condição esta constatada pela população, por Agente Sanitário, Médico Veterinário Sanitarista ou mediante boletim de ocorrência policial.

Art. 9º - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II – com suspeita de raiva ou outra zoonose;

III -submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV -mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento; e

V - cuja criação ou uso sejam vedados pela presente Lei:

§ 1º **-** Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se comprovado, pelo médico veterinário ou por agente sanitário, que não mais subsistem as causas que ensejaram a apreensão, e após o pagamento das taxas devidas.

§ 2º – A apreensão de que trata este artigo é de obrigação do Poder Executivo Municipal, que manterá veículo e disponibilizará pessoal qualificado para a execução dos serviços, inclusive em regime de plantão.

Art. 10 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do médico veterinário, ser sacrificado **"In loco".**

Art. 11 - A Prefeitura Municipal de Pará de Minas não responde por indenizações nos casos de lesões ou óbito do animal apreendido.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 12 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário Responsável:

I - resgate;

II - leilão em hasta pública;

III -doação;

IV - sacrifício;

V - adoção

Art. 13 - Todo cão e gato apreendido ficará alojado em canil coletivo, à disposição do proprietário, pelo período de dez (10) dias, a contar do dia da apreensão, para resgatá-lo, ou seja, retirá-lo.

Parágrafo Único - Os animais não resgatados (retirados), após a avaliação feita por médico veterinário, serão destinados à doação ou ao sacrifício.

Art. 14 - Todos os cães e gatos doados ao Centro Municipal de Controle de Zoonoses/Canil Municipal, após a avaliação feita por médico veterinário, serão destinados à adoção ou ao sacrifício.

Art. 15 – O Centro de Zoonoses manterá serviço de observação sobre animais com suspeita de doenças do tipo raiva animal e leishimaniose.

§ 1º – Todo animal levado ao Centro de Zoonoses para a observação de que trata o *caput* deverá ser retirado por seu proprietário, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a conclusão do 10º (décimo) dia de observação.

§ 2º - A não retirada de animal no prazo previsto implica em sua destinação dentre as previstas no Parágrafo Único do artigo 13 desta Lei.

Art. 16 - Os animais destinados à doação permanecerão em canis e gatis individuais pelo período de dez (10) dias, à disposição de pessoas interessadas.

Art. 17 - Os animais destinados ao sacrifício poderão ser doados à entidades de cunho científico e entidades protetoras dos animais, desde que estes atendam as exigências a serem regulamentadas pelo órgão sanitário responsável.

Art. 18 - Para todo cão ou gato resgatado (libertado), o interessado deverá recolher aos cofres públicos, a taxa de libertação, conforme disposto no Anexo XIV do Código Tributário do Município.

§ 1º - Por ocasião do **resgate ou adoção** o animal deverá ser imunizado contra raiva e registrado, sendo repassados ao seu dono os comprovantes da vacina e do registro.

§ 2º - Em caso de ser recapturado, ficará em canil individual pelo prazo de quatro (4) dias e seu proprietário será comunicado para resgatá-lo ficando sujeito ao pagamento em dobro da taxa de resgate do animal estipulado no *caput.*

§ 3º – O proprietário do animal capturado, além do pagamento da taxa de resgate e adoção, deverá assinar um termo de compromisso e/ou responsabilidade junto ao órgão responsável pelo controle de zoonoses.

DA DESTINAÇÃO DE ANIMAIS UNGULADOS

Art. 19 – Os animais ungulados permanecerão alojados pelo período de dez (10) dias, a contar do dia da apreensão, em dependências apropriadas, destinadas pela Prefeitura Municipal ao Centro de Zoonoses, à disposição de seus proprietários, para resgatá-los.

§ 1º - Para o resgate do animal, o interessado deverá recolher aos cofres públicos, a importância enunciada na Tabela XIV do Código Tributário do Município.

§ 2º - Em casos de reincidência a multa terá seu valor duplicado.

Art. 20 - Os animais ungulados não resgatados irão a leilão em hasta pública.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 21 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este, a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 22 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Parágrafo Único – Os proprietários de cães e gatos deverão obrigatoriamente realizar o registro do animal junto ao Centro Municipal de Controle de Zoonoses/Canil Municipal.

Art. 23 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo Único - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Centro Municipal de Controle de Zoonoses.

Art. 24 - Os proprietários ficam obrigados a permitir o acesso do fiscal sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 25 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 26 - Todo proprietário de animal é obrigado a mantê-lo permanentemente imunizado contra a raiva.

Parágrafo Único - Todo cão e gato imunizado no centro de controle de zoonoses deverá ser registrado e receber uma carteira de vacinação.

Art. 27 - Em caso de morte do animal cabe ao proprietário a disposição adequada de carcaça ou seu encaminhamento ao Centro de Controle de Zoonoses, caso haja suspeita de raiva.

Art. 28 - É proibida a criação e manutenção de animais das espécies suína, eqüina, asinina, bovina, caprina, ovina e muares na Zona Urbana da sede municipal e distrital.

§ 1º – Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legais e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento e tratamento.

§ 2º – Poderá se permitir, a critério do órgão sanitário responsável, na Zona Urbana da sede municipal a criação de galinhas e nos distritos, vilas e povoados além desta, a de outros animais mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 29 - São proibidas no município de Pará de Minas, salvo as exceções estabelecidas nesta lei, e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário Responsável, a criação, manutenção e alojamento de animais selvagens e da fauna exótica.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº5.177, 03 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 30 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário Responsável.

§ 1º - O laudo mencionado neste artigo apenas será emitido após vistoria técnica efetuada pelo Fiscal Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento, de saúde e manutenção dos animais, aprovadas por médico veterinário do quadro do Município.

§ 2º – Caso o Município não disponha de médico veterinário no seu quadro de pessoal, será contratado o serviço particular com custas a cargo do proprietário dos animais.

Art. 31 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado para a observação durante dez (10) dias e, em caso de morte, seu cérebro será encaminhado a um laboratório oficial para confirmação do diagnóstico.

Art. 32 - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de dez (10) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a noventa (90) dias.

§ 1º - A criação, alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada, sujeito às condições e exigências da Lei Estadual 13.317/1999 (Código de Saúde do Estado de Minas Gerais) e demais dispositivos pertinentes.

§ 2º - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo agente sanitário, quando serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais e expedição de Alvará Sanitário pelo Órgão Sanitário Responsável, renovável anualmente.

Art. 33 – À exceção dos cães-guias, devidamente registrados na forma da Lei**,** é vedada a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras públicas, órgãos e repartições públicas.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimento legal e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 34 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravio ou selvagem em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 35 - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrines, a qualquer título, salvo o disposto no artigo 36.

Art. 36 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto na legislação federal de regência, à obtenção de Alvará Sanitário emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada por Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 37- É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 38 - Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Parágrafo Único – Ao Município compete ação imediata e eficaz na manutenção e limpeza de lagos, córregos e ribeirões, bem como na disponibilização de serviço de esgotamento sanitário, limpeza de bueiros, canaletas de água e afins, para o completo atendimento deste artigo.

Art. 39 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis como latas, garrafas, pneus e similares e outros materiais como vasos de água, o escoamento livre pelas vias públicas de água servida ou não e/ou parada (empossada) no interior de suas propriedades, a manutenção de fossas e poços em más condições de conservação e que propiciem a instalação e proliferação de roedores e mosquitos ou outros animais sinantrópicos.

Art. 40 - Os estabelecimentos que estocam ou comercializam pneumáticos, materiais de construção, madeiras e sucatas, são obrigados a mantê-los permanentemente cobertos e isentos de coleções hídricas de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 41 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Parágrafo Único - Tambores e outros recipientes com água necessários para o desenvolvimento da obra, deverão estar permanentemente cobertos e a água deverá ser trocada semanalmente, impedindo deste modo, a proliferação de larvas e mosquitos nessas coleções hídricas.

DAS SANÇÕES

Art. 42 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis da legislação federal, estadual e municipal, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Apreensão do animal;

III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos;

IV - Cassação de alvará e/ou de permissão.

Art. 43 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

I - para infrações de natureza leve: R$ 100,00;

II - para infrações de natureza grave: R$ 200,00;

III - para infrações de natureza gravíssima: R$ 400,00.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo e do artigo anterior, o Poder Executivo, através de Decreto, caracterizará as infrações de acordo com a sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 42, desta Lei.

Art. 44 - Os Agentes Sanitários são competentes para a aplicação das notificações dos autos de infração e aplicação das penalidades de que tratam os artigos 42 e 43 desta Lei.

Parágrafo Único - O desrespeito ou o desacato às Autoridades do Centro de Controles de Zoonoses, ou ainda obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão os infratores à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 - É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - criar, manter ou conservar cobras em residências, estabelecimentos comerciais ou industriais, fundos de quintais e em terrenos baldios, no município;

III - permitir a criação de pombo em forros de edificação de qualquer natureza, na zona urbana;

Art. 46 - É terminantemente proibida a passagem ou estacionamento de gado bovino e tropas tocadas (a pé) no perímetro urbano da cidade, vilas e distrito, exceto em logradouros específicos designados para tal.

Art. 47 - Os proprietários ou responsáveis pela criação e manutenção dos animais de que se trata o artigo 28, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei, para proceder a devida remoção dos respectivos animais e o encerramento da criação ou manutenção dos mesmos.

Art. 48 - Funcionará em anexo às instalações do Canil Municipal, o setor de registro de cães e gatos, que atenderá diariamente e isento de taxas nos primeiros 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta lei, sendo que posteriormente a este prazo o registro somente ocorrerá mediante recolhimento da taxa equivalente a R$ 10,00 (dez reais) aos cofres públicos.

§ 1º - Para o registro de animais tratados no *caput*, é obrigatória apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica.

§ 2º - No ato do registro o proprietário ou dono do animal

receberá o Certificado de Registro.

§ 3º - São isentos de registro os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, viajantes e visitantes, que em trânsito pelo município não exceda a uma semana, e, quando da sua chegada tenham apresentado ao setor de registro de controle do Canil Municipal dos respectivos comprovantes da última vacina anti-rábica dos mesmos.

§ 4.º – A qualquer momento, quando do nascimento de animais tratados por este artigo, os proprietários terão prazo máximo de 90 (noventa) dias para providenciar seu registro, sem a incidência da taxa enunciada no *caput* deste artigo.

§ 5º – Todo e qualquer animal retirado do Centro de Zoonoses pelo sistema de adoção será isento de cobrança de qualquer valor a título de guarda, apreensão ou registro.

Art. 49 - O regimento do funcionamento do Centro Municipal de Controle de Zoonoses ora criado, será regulamentado e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através de Decreto, na forma da Lei, em prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), contados desta Lei.

Art. 50 -O Centro de Zoonoses será equipado com sala de castração para efeito de natalidade de cães e gatos.

Art. 51 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento do corrente exercício, suplementadas se necessário, e pelas rubricas orçamentárias que as substituírem nos exercícios seguintes.

Art. 52 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pará de Minas, 3 de dezembro de 2007.

JOSÉ PORFÍRIO DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito Municipal de Pará de Minas

FERNANDO ANTÔNIO DO AMARAL
Secretário Municipal de Gestão Pública